

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/022333
RECORRENTE: ADEMIR DE BRITO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R003223882

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, I do CTB. Apresentação do Condutor em Momento Inoportuno. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: lavrada no AIT nº **R003223882** em 12/10/2024 na **Rodovia BA120 Km 371,5**, sentido crescente, cidade de Retirolândia/BA, pelo que argúi matérias de Fato e de Direito.

Em sua defesa recursal faz requerimento de apresentação de condutor, sob alegação de venda do veículo a terceiro.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. Por fim, requer o arquivamento do AIT.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular como já dito, sendo que reconheço como meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente, no que tange ao mérito recursal, visto que não há qualquer irregularidade na autuação do veículo infrato, sendo inoportuno o requerimento de apresentação de conduto, pois só realizado após o trintídio legal posto na notificação de autuação.

Deste modo, considero o mencionado requerimento como inoportuno, pois não fora formulado no prazo legal e diretamente à autoridade de trânsito nos termos do artigo 4º, §2º da Resolução CONTRAN 918/2022, estando sua pretensão de apresentação de terceiro como responsável pela autuação, portanto, preclusa.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R003223882 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R003223882** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de Janeiro de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI